

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033039-32.2015.8.26.0000**

**UNIVERSIDADE DE CAMPINAS - UNICAMP**, por seus advogados, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cujo objeto é norma introduzida por deliberação do Conselho Universitário, de 06 de agosto de 2013 (Deliberação CONSU-A- 011/2013), vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpor **Recurso Extraordinário** em face do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Eg. Tribunal, o que faz pelas razões deduzidas em anexo, cuja juntada requer.

Após a abertura de prazo para que, querendo, se ofereçam contrarrazões, requer seja processado e admitido este recurso, encaminhando-o, oportunamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Requer, por fim, a juntada das inclusas guias comprobatórias do recolhimento das custas e do porte de remessa do presente recurso.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

Luiz Antonio Alves de Souza  
OAB/SP 36.186

Marco Antônio Rodrigues Barbosa  
OAB/SP 25.184



Virginia Veridiana Barbosa Garcia  
OAB/SP 155.190

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE CAMPINAS - UNICAMP**

**RECORRIDO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eg. Turma Julgadora do C. Supremo Tribunal Federal,

### **1. A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1.1. O v. acórdão recorrido foi publicado no dia 26 de agosto de 2015, passando, a partir daí, a fluir o prazo de 15 dias para interposição desse recurso extraordinário, que finda na presente data, 10 de setembro de 2015, estando, assim, demonstrada, a sua tempestividade.

### **2. SUMÁRIO SOBRE O CABIMENTO, FUNDAMENTO E OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

2.1. Pelo v. acórdão recorrido, o Órgão Especial do E. TJSP, decidindo em instância única (CF, art. 102, III), contrariou os

preceitos da Constituição Federal, abaixo referidos (CF, art. 102, III, *a*), ao examinar o art. 9º, das Disposições Transitórias do Estatuto do Servidor Público da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

2.2. Assim decidiu ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que sustentou ter o dispositivo em foco, por seu turno, contrariado os preceitos constitucionais estaduais que invocou.

2.3. Referindo-se à correspondência dos fundamentos da petição ministerial, o v. acórdão recorrido expressamente decidiu que o preceito impugnado contrariaria o art. 37, *caput*, e seu inciso II, da Constituição Federal.

2.4. Inegável, portanto, que o v. acórdão recorrido adotou, a título de fundamento da decisão, preceitos da Constituição Federal, mesmo que os tenha mal aplicado. De maneira igualmente expressa, ainda que sem indicá-los precisamente, negou aplicação aos arts. 1º, III, 5º, *caput* (este duplamente) e inciso I, da Constituição Federal, como adiante se demonstrará, especificamente.

2.5. Contudo, cuidava-se (e ainda se cuida) claramente da incidência desses preceitos constitucionais, pois o dispositivo impugnado unicamente equalizou, sem criar novos cargos, a situação jurídica de servidores admitidos entre a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores, em 01/01/1985, antes, portanto, da Constituição Federal, e exatamente a data em que esta principiou a vigorar, 05/08/1988. Claro respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), e ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*, e inciso I).

2.6. Os servidores admitidos antes do Estatuto (ou seja, antes de 01/01/1985) haviam sido contemplados pelo art. 1º, das suas Disposições Transitórias. O referido art. 9º limitou-se a tratar da mesma e de uma só maneira todos os servidores admitidos até a Constituição promulgada em 05/10/88, nada mais.

2.7. Acrescente-se que a norma impugnada – norma de transição – cessara a produção de efeitos em 06 de agosto de 2014, termo final do prazo para referida equalização. Assim, o v. acórdão recorrido ofendeu também o princípio constitucional da segurança jurídica, garantia expressamente prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, na modalidade de proteção aos direitos subjetivos, o que também adiante será demonstrado<sup>1</sup>.

2.8. Acrescente-se, para finalizar a demonstração do cabimento deste recurso, que o v. acórdão recorrido negou, por maioria de votos, a modulação dos efeitos produzidos, agravando, ainda mais, a violação desse princípio que talvez seja o mais importante da Constituição. Além disso, contrariou frontalmente anterior acórdão desse C. STF, sobre a mesma questão (ADIN nº 4.641), e no qual a modulação foi determinada para assegurar exatamente a segurança da situação jurídica dos servidores envolvidos.

2.9. Inexiste, portanto, dúvida quanto ao cabimento deste recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, que será conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo as violações havidas aos dispositivos constitucionais explicitados, ou, por eventualidade, se mantida a decisão pela inconstitucionalidade, serem modulados os efeitos da decisão, nos termos do voto do ilustre relator.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da, “*Constituição e Segurança Jurídica*”, in “*Constituição e Segurança Jurídica. Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*”, coordenação da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Fórum, BH, 2004, pág. 15 e segs., item de pág. 19/23.

### **3. A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS TESES CONSTITUCIONAIS**

3.1. Sumarizada a ofensa à Constituição, no item anterior, importante frisar, neste passo, a repercussão geral da questão tratada no presente recurso, sem embargo de poder-se dizer, com serenidade, que sobressai sem necessidade de demonstração.

3.2. Para tanto, principie-se por notar que a recorrente não – repita-se – não batalha por direito seu, por situação ou *status* jurídico próprio. Aqui não se trata de direito ou interesse individual. A recorrente sustenta a constitucionalidade de norma que tão somente equalizou a situação ou *status* jurídico de 1.800 (mil e oitocentos!) servidores.

3.3. Por óbvio, cada um deles poderia gerar demanda judicial em defesa da respectiva situação ou *status* jurídico. Além deles, todo e qualquer servidor – se não público, lato senso, ao menos autárquico, dada a natureza jurídica da Universidade – também poderia propor igual demanda.

3.4. Com isto não se quer – é claro – reduzir a repercussão geral à mera expressão numérica, por maior que seja. O que se destaca é a repercussão social e jurídica, que ultrapassa claramente os limites subjetivos da presente causa.

3.5. Perfazem, pelo menos, 1.800 (mil e oitocentas) situações sociais ou jurídicas, o que levou o próprio v. acórdão recorrido a reconhecer, expressamente, que “*embora seja lamentável, sob o aspecto humano*

do problema, consideradas as situações individuais de cada um dos servidores da Universidade antes admitidos”<sup>2</sup>.

3.6. Ora, com a devida vênua, do Judiciário, no cumprimento de sua missão constitucional, espera-se algo mais que lamentar o aspecto humano do problema, como se este não fosse, na verdade, um problema inteiramente humano. **Mas é, repercutindo social e juridicamente de maneira intensa**, como reconheceu esse C. STF, no já referido julgamento da ADIN nº 4.641, de Santa Catarina, relatado pelo Min. TEORI ZAVASCKI:

*“No caso em exame, entendo que, tendo em vista a necessidade de preservação de situações jurídicas formadas legitimamente e com inteira boa-fé, a declaração de inconstitucionalidade deva ser retroativa, porém ressaltados os benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventuário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios”.* (grifos nossos)

3.7. Trata-se de **caso bastante similar ao presente**, sem embargo de que, **por ser ADIN proposta diretamente nesse C. STF, não foi formalmente declarada, ou negada, a repercussão geral**. Mas, **há similitude entre os objetos de ambas**, ocorrendo que, contrariamente ao v. acórdão recorrido, no qual foram desprezadas as situações individuais, estas, sem dúvida alguma, determinaram a modulação.

3.8. Portanto, fosse v. acórdão proferido em recurso extraordinário, esse precedente do C. STF, de forma irretorquível, teria reconhecido a ocorrência de tais posições e *status* individuais, preenchendo o requisito de admissibilidade da repercussão geral. Claramente incide, se não formalmente, com certeza materialmente, o § 2º, do art. 323, do RISTF.

<sup>2</sup> Conforme declaração de voto do Exmo. Desembargador Ademir Benedito.

3.9. Também incide referido § 2º, do art. 323, do RISTF, em razão do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 639.138, do Rio Grande do Sul, relatado pelo Min. GILMAR MENDES. Nesse caso, foi reconhecida a repercussão exatamente em razão do princípio da isonomia, expressamente declarando-se a relevância do tema:

*“Direito Constitucional e Previdenciário. 2. Previdência Complementar. Cálculo da aposentadoria. 3. Contrato que prevê a aplicação de percentuais distintos para homens e mulheres. 4. Fator de discrimen constitucional aplicado aos regimes geral e próprio de previdência. Extensão a contratos de planos de previdência privada. 5. Discussão acerca da observância do princípio da isonomia. 6. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida”.*

3.10. Desta forma, as razões demonstradas no presente recurso extraordinário, conformes à legislação e à jurisprudência desse C. STF, ultrapassam, em muito, o interesse próprio da recorrente, UNICAMP, na medida em que atinge inúmeros servidores seus e de outras universidades.

3.11. Este recurso postula, portanto, a correção de violação à garantia constitucional da isonomia, que preserva o tratamento igualitário de todos os servidores que se encontrarem sob uma mesma condição jurídica, o respeito à dignidade e segurança jurídica respectivas, ou, quanto menos, à necessária modulação dos efeitos de decisão proferida, exatamente para que a última seja preservada, tudo a justificar o conhecimento do recurso e seu julgamento por essa C. Corte.



#### **4. A OFENSA AOS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

4.1. De pronto, em sumário preliminar, foi dito que o v. acórdão recorrido ofendeu todos os dispositivos constitucionais que foram, no item 2 do presente recurso, expressamente indicados (arts. 1º, III, 5º, *caput* e incisos I e XXXVI, e 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal). A boa compreensão do ponto impõe ampliar, um tanto, o quadro em que se situa a questão ora trazida a esse C. STF.

4.2. Nesse sentido, principie-se por lembrar que, de há muito, se encontra superada tese doutrinária, sustentada notadamente por Bachof (“*Normas Constitucionais Inconstitucionais?*”), que admitia a existência de normas constitucionais inconstitucionais<sup>3</sup>.

4.3. Hoje se afirma, com tranquilidade e convicção, que as normas contidas em uma Constituição perfazem conjunto harmônico, razão pela qual são todas constitucionais, sendo objeto de interpretação e aplicação contextual<sup>4</sup>.

4.4. Acrescente-se ao quadro a indiscutível admissão de que uma Constituição não contém apenas normas explícitas, albergando também normas implícitas, as quais, no geral, têm sido destacadas em relação aos princípios constitucionais, aqueles “*que diretamente se inferem*” das normas constitucionais<sup>5</sup>. Inferência, aliás, que exige interpretação contextual, sob a

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da, “*Teoria do Conhecimento Constitucional*”, 1ª ed., Malheiros, SP, 2014, págs. 203 a 215.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da, “*Comentário Contextual à Constituição*”, 9ª ed., Malheiros, SP, 2014, págs. 15 a 21.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da, “*Curso de Direito Constitucional Positivo*”, 38ª ed., Malheiros, SP, 2015, pág. 94.

pena de inviabilizar a compreensão do conjunto, e excluir parte do “*todo constitucional*”.

4.5. Exatamente esse – a exclusão de parte da Constituição – é o efeito do v. acórdão ora recorrido, que expressamente invocou o art. 37, *caput*, e seu inciso II, da Constituição Federal, para declarar inconstitucional norma estatutária, adotada pela ora recorrente, mas que beneficiou mil e oitocentos dos seus servidores.

4.6. O v. aresto assim decidiu dispondo, igualmente de forma expressa, que tais normas constitucionais “*estabelecem que a investidura em cargo público se dê mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos*”.

4.7. Conclusão correta, estrito senso, fosse esse o caso. Como **não é, trata-se de conclusão que desconsiderou a admissão, pela Constituição Federal, também – importante frisar – também da possibilidade de investidura em cargo público efetivo, sem – vez mais se repita – sem prévia aprovação em concurso de provas e títulos.**

4.8. Trata-se, no entanto, de forma corriqueira de admissão a cargo público efetivo; cogita-se, aqui, inclusive, que exatamente por ser corriqueira, não tenha sido devidamente considerada.

4.9. O C. Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 101, da Constituição Federal<sup>6</sup>, é formado por onze Ministros, escolhidos pelo Presidente da República, sem mais. Constituiria irracionalidade kafkiana negar que Ministro do C. STF seja cargo público efetivo.

<sup>6</sup> Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

4.10. Além disso, em todos os demais tribunais superiores, conforme o art. 94, da Constituição Federal<sup>7</sup>, um quinto dos magistrados é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os advogados militantes. Todos são cargos públicos efetivos.

4.11. Por óbvio, tal forma de escolha nada tem de concurso público de provas e títulos, e, no entanto, tem respaldo constitucional que em nada fica a dever à hipótese de incidência das normas expressamente indicadas como violadas, pelo v. acórdão ora recorrido.

4.12. Como de início dito, não há norma constitucional inconstitucional, nem norma constitucional que seja mais constitucional do que outra norma constitucional.

4.13. Nem se argumente que a escolha prevista para o preenchimento de vagas, nos Tribunais Superiores e no C. STF, constitua exceção, sendo regra geral o concurso público. A tal argumento opõe-se a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA a respeito do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, concernente à licitação pública:

*“Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo da exceção são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico”*<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da, “Comentários ...”, citado, pág. 351.

4.14. Ressalte-se: “*com o mesmo valor jurídico*”, como aqui vem sendo dito a respeito das normas constitucionais que foram tidas como violadas, pelo v. acórdão recorrido, e aquelas das quais se infere o albergue constitucional da admissão a cargo público sem concurso de provas e títulos.

4.15. Exemplifique-se com os dois Ministros do C. STF, por último nomeados: Luiz Roberto Barroso e Luiz Edson Facchin. Exerciam a advocacia privada antes da nomeação e, após tomarem posse dos cargos, passaram a exercer cargo público, no qual certamente se aposentarão, portanto, no regime público, contando o anterior tempo de contribuição para o regime geral da previdência (INSS). Nada mais justo, aliás.

4.16. Constituiria brutal e inaceitável ofensa ao princípio da isonomia concluir, por exemplo, que o Ministro Celso de Melo, oriundo dos quadros do Ministério Público Estadual de São Paulo, fará jus à aposentadoria no regime público, e que os Ministros Luiz Roberto Barroso e Luis Edson Facchin farão jus à aposentadoria no regime geral dos empregos privados.

4.17. Note-se, nessa ilustração, a harmonia do “*todo constitucional*”, acima referida. Trata-se, claramente, de caso de atuação conjunta do princípio da isonomia e da regra de admissão ao serviço público efetivo sem necessidade de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, e respectiva consequência previdenciária.

4.18. Para a correta aplicação da justiça – da justiça garantida pela Constituição, logo abaixo referida – ao preceito taxado de inconstitucional, pelo v. acórdão recorrido, configura-se necessária a correta compreensão do quadro acima. Compreensão que, de pronto, estabelece que não – repita-se – não há somente uma forma de admissão a cargo público efetivo – o

concurso de provas e títulos (importante frisar: efetivo; de cargos de livre provimento, em comissão, ou de funções temporárias, aqui não se cuida).

4.19. Em segundo lugar, e principalmente, a constitucionalidade da aquisição do direito à aposentação, sob o regime público, por servidores que contribuíram, por largo tempo, ao regime previdenciário geral, aproveitando tal período de contribuição.

4.20. Exatamente sobre esse aproveitamento dispõe a regra estatutária declarada inconstitucional, pelo v. acórdão ora recorrido. Unicamente, sem qualquer criação de cargos ou transposição de regimes.

4.21. Contrariamente do que sustentou o Ministério Público, é logicamente impossível o uso da norma impugnada para a admissão de alguém a cargo público, com ou sem concurso. Seu texto claramente se destinou exclusivamente a servidores que já exerciam funções autárquicas desde antes da Constituição Federal, ou seja, que foram admitidos na Unicamp no período de 01.01.1985 até 05.10.1988, data em que entrou em vigor a Constituição.

4.22. Importante lembrar esse fato e respectivas consequências jurídicas, dentro do contexto em que se insere a vigente Constituição Federal. Concluindo seu mais recente, e igualmente monumental trabalho, já antes citado, JOSÉ AFONSO DA SILVA taxativamente afirma:

*“A conclusão é simples: constituição, qualquer constituição, é sempre um repositório de valores; expressão de cultura. Se não for assim, não passará de uma simples folha de papel (Lassale). Ao mesmo tempo em que é um objeto de cultura, é também protetora de direitos e bens culturais. É, pois, mais do que um simples texto jurídico, porque esse texto está impregnado de valores, como os da*

*convivência democrática, da segurança e da justiça, como pauta de comportamento de todos e especialmente do Poder”<sup>9</sup>.*

4.23. Seja permitido frisar, de pronto, que, como acima dito, aqui se busca a justiça garantida pela Constituição como pauta do Poder Judiciário, ao lado da segurança jurídica.

4.24. Além disso, e igualmente importante, que seria absurdo considerar, como fez o v. acórdão recorrido, que a Constituição vigente, adotada em 1988, que serve às pautas referidas no texto transcrito, possa, de alguma forma, discriminar situações jurídicas pessoais, ou *status* profissionais adquiridos antes da sua entrada em vigor.

4.25. Seja tolerada a insistência, necessária porque tem se observado, com crescente e justa apreensão, que o Ministério Público, como no presente caso, atua como se a Constituição vigente tivesse fundado um País antes inexistente. Não foi assim. Só os regimes ditatoriais, quando instaurados, desrespeitam o passado. Seria impossível qualificar de democrática – como o é aquela de 1988 – qualquer constituição que desrespeitasse o passado do País.

4.26. Inegável que a Constituição de 1988 instaurou regime jurídico novo, em relação ao anteriormente vigente. Inegável que o desrespeito a tal regime jurídico é inaceitável; as presentes razões não teriam sentido se visassem desrespeitar a Constituição vigente.

4.27. O que aqui se busca, pelo contrário, é a afirmação de seu caráter e conteúdo democráticos, de respeito ao País existente, às

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da, “*Teoria do Conhecimento Constitucional*”, citado, págs. 1006/7.

situações e *status* jurídicos adquiridos legal e legitimamente antes da sua entrada e vigor, bem como a respectiva compatibilização ao que estabeleceu.

4.28. O dispositivo impugnado (art. 9º, das Disposições Transitórias do Estatuto da Unicamp, adicionado pela Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06.8.2014) **unicamente equalizou a situação jurídica dos servidores admitidos entre a entrada em vigor do Estatuto da UNICAMP, em 01/01/1985, e o termo inicial de vigência da Constituição Federal, em 05/10/1988.**

4.29. Importante frisar que entre referidas datas foram admitidos servidores para cargos e funções autárquicas, principalmente por concurso público, de forma absolutamente legal e legítima. A legislação vigente, contrariamente ao que decidiu o Eg. Tribunal *a quo*, foi estritamente obedecida. Em síntese: **foram criadas situações e *status* jurídicos absolutamente legais e legítimos, sob a Constituição então vigente. Nenhum desrespeito à Constituição ocorreu.**

4.30. Assim, foi adotado o art. 9º, impugnado na ADIN, que adaptou tais situações e *status* jurídicos ao Estatuto da UNICAMP, que havia sido adotado três anos antes da entrada em vigor da Constituição de 1988. Veja-se claramente o que acima se disse: **NENHUM CARGO FOI CRIADO para ser preenchido sem concurso público! Apenas equalizaram-se situações e *status* jurídicos funcionais existentes antes da entrada em vigor da Constituição de 1988.**

4.31. Daí a necessária harmonização já acima demonstrada: **o aproveitamento do tempo de contribuição para a previdência geral para o efeito de aposentação sob o regime de previdência pública comum aos servidores da UNICAMP,** exclusivamente isso. Seja tolerada

a insistência: tal como nos Tribunais Superiores, servidores passaram a contar tempo de contribuição para o regime previdenciário geral, para o efeito de aposentação sob o regime público.

4.32. Essa possibilidade nada tem de inconstitucional, como acima exaustivamente demonstrado. A Constituição a admite (arts. 94 e 101, da CF).

4.33. A esse propósito lembre-se que a norma estatutária declarada inconstitucional pelo v. acórdão recorrido, como salientado nas informações prestadas pela recorrente, tem inegável caráter isonômico. Sobre esse aspecto afirmou a Min. CARMEN LÚCIA que:

*“O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República)”<sup>10</sup>.*

4.34. Portanto, **esse caráter isonômico – a paridade consagrada pela Constituição – deve ser reconhecido**, não como substitutivo da inconstitucionalidade da norma impugnada, jamais admitida, nem mesmo para argumentar. Cabe o reconhecimento como motivação de norma que não foi além de considerar o tempo de serviço sob determinado regime, para os efeitos previdenciários de outro, mantida, sem qualquer alteração, a mesmíssima função para a qual o servidor fora admitido.

<sup>10</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, “Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica”, in RTDP 15/85, trecho de pág. 91.



4.35. Incide, no caso, a proteção à segurança jurídica, dado que, na dicção de CELSO ANTONIO, “o princípio da segurança jurídica é, provavelmente, o maior de todos os princípios fundamentais do Direito”<sup>11</sup>.

4.36. Isto porque, como próprio das disposições transitórias, a norma impugnada já exauriu seus efeitos. **Exauridos os efeitos da norma impugnada, com o advento do termo final de sua vigência, em 06 de agosto de 2014, muito antes do ingresso da ADIN, sobrevieram situações jurídicas consolidadas até então** – e esta questão, *data venia*, não poderia ter sido simplesmente ignorada –; como o foi, no v. acórdão recorrido.

4.37. Ora, como afirma, com total razão, o já citado JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sentido amplo, a segurança jurídica “assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade e situação ou pessoa, em vários campos”, enquanto que, “em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam, de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu”<sup>12</sup>.

4.38. Acrescente-se ao trecho acima do mesmo constitucionalista de que a segurança jurídica constitui pauta das constituições democráticas, e volte-se a CELSO ANTONIO, o qual disse que “em certos casos, a força da lei antiga projeta-se no futuro, involucrando relações constituídas – mas não encerradas – sob sua égide”<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de, “Direito Adquirido e o Direito Administrativo: Uma Nova Perspectiva”, in “Grandes Temas de Direito Administrativo”, 1ª ed., Malheiros, SP, 2009, pág. 12.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da, “Constituição e Segurança Jurídica”, in “Constituição e Segurança Jurídica. Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada”, coordenação da Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Fórum, BH, 2004, pág. 15 e segs., trecho de pág. 17.

<sup>13</sup> Idem, ibidem, pág. 16.

4.39. É disso que aqui se cuida: **do respeito às situações e status jurídicos legal e legitimamente constituídos, mas não encerradas quando entrou em vigor a Constituição de 1988, devidamente compatibilizadas com as disposições respectivas**, como exaustivamente demonstrado.

4.40. Com a devida vênia, não se pode simplesmente declarar, como feito em voto que compõe o v. acórdão recorrido, que “*embora seja lamentável, sob o aspecto humano do problema, consideradas as situações individuais de cada um dos servidores da Universidade antes admitidos*”<sup>14</sup>. **Há que efetivamente compatibilizarem-se tais situações – repita-se – tais situações e status jurídicos com a Constituição vigente, o que foi feito pela norma impugnada.**

4.41. Menos ainda se pode admitir, como feito no outro voto declarado, que a modulação dos efeitos da decisão seria “*desnecessária, uma vez que a continuidade das normais atividades da UNICAMP não dependerá de nenhuma reestruturação administrativa em decorrência da declaração de inconstitucionalidade. Mais, a modulação poderia tornar inócuo o presente julgamento, na medida em que, não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade, chancelaria as opções feitas até o decurso do prazo por ela assinalado*”<sup>15</sup>.

4.42. Aliás, repita-se: essa negativa contraria frontalmente a posição desse C. STF, no julgamento da ADIN nº 4.641, de Santa Catarina, relatado pelo Min. Teori Zavascki, disponível no site do Tribunal, e cujo extrato foi publicado na RT 957/539. **Nesse caso, essa C. Corte Suprema, embora**

<sup>14</sup> Conforme declaração de voto do Desembargador Ademir Benedito.

<sup>15</sup> Conforme declaração de voto do Desembargador Antonio Carlos Villen.

**declarando a inconstitucionalidade da lei estadual, modulou os efeitos, assim dispondo:**

*“3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio, ou que já houvessem cumprido os requisitos necessários para tanto”.*

4.43. Pela mesma razão **se requereu e se obteve, nos votos minoritários, a modulação dos efeitos da decisão ora atacada.**

4.44. Note-se que a modulação, como feito por esse C. STF, nada tem a ver com a razão declarada no v. acórdão recorrido, relativa à reestruturação administrativa. Na verdade, contrariando frontalmente o v. acórdão ora recorrido, o v. acórdão do C. STF assegurou o respeito aos direitos dos beneficiados, assim dispondo:

*“No caso em exame, entendo que, tendo em vista a necessidade de preservação de situações jurídicas formadas legitimamente e com inteira boa-fé, a declaração de inconstitucionalidade deva ser retroativa, porém ressaltados os benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios”.*

4.45. Exatamente o contrário do que foi dito no v. acórdão recorrido, no trecho acima transcrito do voto contrário à modulação (proferido pelo Desembargador Antonio Carlos Villen), de que esta “*chancelaria as opções feitas até o decurso do prazo por ela assinalado*”. Ora, **a ressalva feita no v. acórdão do C. STF teve exatamente o efeito de cancelar opções feitas no caso ora em exame.**

4.46. Esse C. STF **não lamentou** – repita-se – **não lamentou**, como feito no voto declarado, “*o aspecto humano do problema, consideradas as situações individuais de cada um dos servidores da Universidade antes admitidos*”. **Agiu. Decidiu. Reconheceu a inconstitucionalidade da norma, MAS PRESERVOU essas situações individuais**, consagrando a vigência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4.47. Agiu em conformidade com a lição acima, da Min. CARMEN LÚCIA, de que o princípio da isonomia é guia dos demais e das regras que informam e conformam a Constituição, servindo ao princípio da dignidade humana, ao qual, acrescente-se, igualmente serviu a norma estatutária impugnada. Esta apenas reconheceu a mesma dignidade a servidores admitidos regularmente antes de a Constituição Federal entrar em vigor.

4.48. É isso que aqui se pede. Que prevaleça a interpretação contextual da Constituição, com aplicação harmônica dos princípios da isonomia e da segurança jurídica de situações e *status* consolidados legal e legitimamente antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, de forma compatível com os ditames desta.

4.49. De rigor, portanto, o provimento desse recurso extraordinário, a fim de que seja afastada a violação, perpetrada pelo acórdão recorrido, aos arts. 1º, III, 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Face o exposto, requer a recorrente que se dignem Vv. Exas. conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, sanando-

se a ofensa perpetrada contra os **arts. 1º, III, 5º, caput e incisos I e XXXVI, e 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal**, para o fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, e julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, porquanto o art. 9º das Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSU-A- 011/2013, de 06 de agosto de 2013, não viola o artigo 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna.

5.2. Na hipótese de Vv. Exas. assim não entenderem, o que não se admite sequer para argumentar, requer, subsidiariamente, sejam modulados os efeitos da decisão de procedência proferida pelo Tribunal *a quo*, a fim de que sejam produzidos exclusivamente “*ex nunc*”, consoante vem decidindo esse C. STF e como também decidiu a Douta Minoria dos Julgadores do Órgão Especial do TJSP, com base no voto do Exmo Desembargador Relator.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

Luiz Antonio Alves de Souza  
OAB/SP 36.186

Marco Antônio Rodrigues Barbosa  
OAB/SP 25.184

  
Virginia Veridiana Barbosa Garcia  
OAB/SP 155.190